



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de março do corrente exercício.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. Como o Senhor Procurador não requereu visto antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000248.989.13-9

Representante: Carlos Daniel Rolfsen, advogado – OAB.SP nº 142.787, em causa própria.

Representada: Secretaria de Educação - Diretoria de Ensino - Região de Americana.

Responsável: Herman Voorwald (Secretário da Educação).

Assunto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 002.2013, lançado para “prestação de serviços contínuos de transporte escolar para alunos da rede Estadual de ensino do município de americana, sob o regime de empreitada por preço unitário”.

Data limite de entrega de propostas: 11.03.2013 às 09 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo a Representação formulada por Carlos Daniel Rolfsen, determinara a sustação liminar do Pregão Eletrônico nº 002.2013, lançado pela Secretaria de Educação - Diretoria de Ensino - Região de Americana, até ulterior deliberação deste Tribunal, expedindo-se ofício ao Senhor Secretário Estadual da Educação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: eTC-00000251.989.13-3.

Representante: Viação Princesa D'Oeste Ltda.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB.SP nº 137.889) e outros.

Representada: Diretoria Regional de Ensino de Sumaré, da Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 002.2013-DER SUM, certame destinado à execução de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental e ensino médio, residentes em áreas urbanas/difícil acesso e rurais e alunos com necessidades especiais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que deferira liminar para determinar a sustação do processo de Pregão Eletrônico nº 002.2013-DER SUM, instaurado pela Diretoria Regional de Ensino de Sumaré, da Secretaria de Estado da Educação.

Transcorrido o prazo assinalado à Diretoria Regional de Ensino de Sumaré, com ou sem justificativas, a matéria será analisada sob o rito de Exame Prévio de Edital, tramitando em seguida por Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação e Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público de Contas para pareceres.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-014907/026/06

Recorrente: João Batista de Andrade – Ex-Secretário de Estado da Cultura.

Assunto: Contrato de gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí, objetivando fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de música e artes cênicas, no Conservatório Dramático Musical “Dr. Carlos de Campos”, em Tatuí.

Responsável: João Batista de Andrade (Secretário da Cultura à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-09.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Ricardo Pereira Chiaraba, José Antonio Branco Peres, Carlos Augusto de Macedo Chiaraba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

deu-lhe provimento, com expressa recomendação à Secretaria de Estado da Cultura, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-030438/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto – terreno perobal II (subst. E.E. Profª Carmen Netto dos Santos), em Itaquaquecetuba.

Responsáveis: Bruno Ribeiro e Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretores de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o julgado da Egrégia Segunda Câmara.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-040498/026/08

Embargante: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal da Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.

Responsáveis: Eleonora Trajano, Selma Garrido Pimenta, Maria Tereza Leme Fleury, Maria Fidela de L. Navarro, José Bento S. Ferraz, José A. de S. Freitas, Plácido Zoegas Taboas, Douglas W. Franco, Adnei Melges de Andrade, Rosa Maria G. S. da Fonseca, Sedi Hirano, Geraldo F. Burani e Hernan Chaimovich Guralnik.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão proposta com o fim de cassar o acórdão da E. Primeira Câmara, mantendo a sentença que julgou parcialmente ilegais as admissões, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-031416/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-12.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Márcia Walquiria Batista dos Santos e outros.

Acompanha: TC-031416/026/05.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-004864/026/08

Recorrente: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e Itamaracá Viagens e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de emissão de passagens aéreas, nacionais e internacionais e serviços correlatos.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-09.

Advogados: Jorge Ricardo Lopes Lutf, Paulo Rogério de Lima, Luís Alberto Rodrigues e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-023143/026/07

Autor: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - Chefe de Gabinete - Fábio Calloni.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP e Conster - Construções e Terraplanagem Ltda., objetivando a execução das obras de construção do pátio e táxi de aeronaves, reforço e recapeamento da pista de pouso e obras complementares no Aeroporto de Registro-SP.

Responsáveis: Fábio Calloni (Chefe de Gabinete) e José Mauro de Figueiredo Garcia (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-05-07, que julgou irregulares os termos modificativos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu, ainda, do teor das informações noticiadas em prol do cumprimento da r. decisão da E. Segunda Câmara realizada em 08 de novembro de 2005, bem como do conteúdo do termo de recebimento definitivo assinado em 13 de março de 2006 e da solicitação de devolução de cauções (TC-008750/026/04).

Advogado: Jorge Miguel.

Acompanham: TC-008750/026/04 e Expediente: TC-017968/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para rescindir a decisão proferida no TC-008750/026/04, com recomendação ao DAESP.

Determinou, ainda, a devolução dos autos à instância originária, para análise e julgamento dos aditivos não alcançados pela respeitável Sentença de fls. 638/640 do TC-008750/026/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: eTCs-000228.989.13-3 e 000233.989.13-6

Representantes: Carusi Transportes Turísticos Ltda. EPP e Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº. 013.2013, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de ensino.

Responsável: Vicente Zacan – Prefeito Municipal.

Abertura: Prevista para 07.03.13 às 09 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo as Representações formuladas por Carusi Transportes Turísticos Ltda. EPP (eTC-000228.989.13-3) e Antonio Bento Furtado de Mendonça (eTC-000233.989.13-6), requisitara cópia completa do instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 013.2013 e determinara à Prefeitura Municipal de Jarinu a apresentação dos esclarecimentos e a abstenção da realização de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público em questão, até ulterior decisão deste Tribunal.

Processo: eTC-000200.989.13-5

Representante: Vagner Eleno Favi.

Representada: Prefeitura do Município de Sud Menucci.

Assunto: Representação apontando possível impropriedade no edital do Pregão Presencial nº 02.2013, promovido pela Prefeitura do Município de Sud Menucci com vistas ao “registro de preços para aquisição de serviços de transporte de alunos da zona rural de Sud Menucci e Distrito de Bandeirantes D’Oeste”.

Autoridade Responsável: Julio Cesar Gomes – Prefeito.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo ante a perda do objeto da representação, tendo em vista a retificação do edital do Pregão Presencial nº 02.2013, determinada pela Prefeitura do Município de Sud Menucci, consoante publicação no Diário Oficial de 28/02/2013.

Processo: eTC-001275.989.12-7

Representante: Roche Diagnóstica do Brasil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº. 160.2012 para Registro de Preços, visando à aquisição de material de enfermagem destinado à Secretaria de Saúde.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini – Prefeito Municipal.

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelos motivos expostos no voto de S. Exa., declarado extinto o processo, por entender prejudicado o exame do Pregão Presencial nº 160.2012, da Prefeitura Municipal de Birigui, em face da perda de objeto da Representação, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processos: eTCs-000119.989.13-5 e 000126.989.13-6

Representante: Citrorio São José do Rio Preto Ltda. ME.

Representada: Prefeitura do Município de Macatuba.

Objeto: Representações apontando irregularidades nos editais dos Pregões Presenciais 05/2013 e 06/2013, do tipo menor preço por item, objetivando, o primeiro, a “aquisição de diversos tipos de sucos de frutas concentrado natural, destinados ao atendimento da merenda escolar do município”, e o segundo, a “aquisição de pó para preparo de alimentos formulados e caldo para tempero, através do sistema de registro de preços”.

Autoridade Responsável: Tarcísio Mateus Abel – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedentes as impugnações formuladas por Citrorio São José do Rio Preto Ltda. ME em face dos editais dos Pregões Presenciais nºs 05/2013 e 06/2013, determinando à Prefeitura do Município de Macatuba a retificação dos instrumentos convocatórios em análise, consoante exposto no referido voto, bem como a republicação dos editais, nos termos da Lei.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: eTC-00000282.989.13-6.

Representante: ICOPAP - Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.

Advogado: Roberto Cezar Moreira (OAB.SP nº 93.888).

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Responsáveis: Francisco Augusto Prado Telles Júnior (Prefeito) e Fausto José Ioca (Pregoeiro).

Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital do Pregão Presencial nº 13.2013, licitação destinada ao “registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e acessórios genuínos e ou originais, para manutenção de veículos e motos oficiais”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

Prefeitura Municipal de Dois Córregos, até ulterior deliberação deste Tribunal, a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 13.2013, fixando prazo para apresentação de documentos e justificativas de interesse.

Processo: eTC-00000264.989.13-8

Representante: Works Construção e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 27-2/2012, licitação processada pela Prefeitura de Mogi das Cruzes com propósito de contratar “empresa especializada para locação de 163 (cento e sessenta e três) veículos novos, bi-combustível (álcool.gasolina) e diesel, para atendimento das secretarias municipais, por um período de até 60 (sessenta) meses, com a renovação da frota locada a cada 30 (trinta) meses”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante Works Construção e Serviços Ltda., para o fim de determinar a suspensão do andamento da Concorrência nº 27-2/2012, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o processo será encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, retornando ao Gabinete do Conselheiro Relator após o parecer do Ministério Público de Contas.

Processo: eTC-00000287.989.13-1

Representante: Columbia Comercial Paulista Ltda., por seu sócio Paulo Henrique Fidelis.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão RP nº 10.008/13, licitação processada pela Prefeitura de São Bernardo do Campo com propósito de registrar preços para compra de produtos de higiene.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante Columbia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

Comercial Paulista Ltda. para o fim de determinar a suspensão do andamento do Pregão RP nº 10.008/13, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o processo será encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, retornando ao Gabinete do Conselheiro Relator após o parecer do Ministério Público de Contas.

Processo: eTC-00000177.989.13-4

Representante: Tecnosegurança Equipamentos de Segurança Ltda. ME, por seu sócio-administrador Eduardo dos Santos Paredes.

Representada: Prefeitura do Município de Botucatu.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 02/13, certame processado pela Prefeitura de Botucatu para aquisição de kits de uniformes escolares.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OABSP 64.974) e Gina Copola (OABSP 140.232).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Tecnosegurança Equipamentos de Segurança Ltda. ME, determinando à Prefeitura do Município de Botucatu que retifique o edital do Pregão Presencial nº 02/13, em conformidade com o exposto no referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Botucatu, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 02/13, incorpore a retificação determinada no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: eTC-00000193.989.13-4

Representante: Patricia Maria de Matos Baroni (OABSP 214.157).

Representada: Prefeitura Municipal de Três Fronteiras.

Autoridade Responsável: Flávio Luiz Renda de Oliveira (Prefeito Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços nº 01/13, licitação processada pela Prefeitura de Três Fronteiras para tomar serviços de pavimentação e recapeamento asfálticos, colocação de guias e sarjetas e sinalização em diversas vias do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Patricia Maria de Matos Baroni, determinando à Prefeitura Municipal de Três Fronteiras que retifique o edital da Tomada de Preços nº 01/13, na conformidade do referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Três Fronteiras, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Tomada de Preços nº 01/13, incorpore a retificação determinada no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

Processo: eTC-00000102.989.13-4

Representante: Arvek Técnica e Construções Ltda., por seu sócio-gerente, Edwin Rodriguez Flores.

Representada: Prefeitura do Município de Guarujá.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pré-Qualificação nº 01/2012, certame preparatório da futura Concorrência destinada à seleção de proposta para a execução dos serviços de macrodrenagem da Bacia do Rio Santo Amaro.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu cassar a liminar deferida e julgou improcedente a representação subscrita por Arvek Técnica e Construções Ltda. contra o edital de Pré-Qualificação nº 01/2012, da Prefeitura do Município de Guarujá.

Expediente: eTC-00000142.989.13-6.

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP, por seu procurador Wildiner Mauricio Chaveiro.

Advogado: Marcelo Schmidt (OAB.SP nº 263.113).

Representada: Serviço Autônomo da Água e Esgoto de Mogi Mirim - SAAE

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 003.2013, certame destinado à contratação de laboratório de análises físico-químicas e biológicas para coleta e análises físico-químicas e biológicas dos itens descritos no Termo de Referência anexo ao instrumento.

Em Julgamento: Embargos de Declaração.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-00000234.989.13-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: Edital do Pregão nº 005/13, que tem por objeto a compra de cartuchos e toners para equipamentos de informática, solicitado para exame prévio em virtude de representação da empresa Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão nº 005/13, instaurado pela Prefeitura Municipal de Leme, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

Processo: eTC-00000192.989.13-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos.

Assunto: Edital do Pregão nº 1/2013, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, ato sobre o qual versa representação intentada por Citrorio São José do Rio Preto Ltda. EPP.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face da revogação do Pregão nº 1/2013, da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, foi declarado extinto o processo por perda de objeto, com o conseqüente arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

Processos: eTCs-00001323.989.12-9, 00001324.989.12-8 e 00001325.989.12-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Editais das Concorrências nº 02/2012, 03/2012 e 04/2012, objetivando a seleção de permissionário para ocupar e explorar comercialmente, a título precário, os bens públicos situados no “Centro Cultural”, na “Praça Umbelina Bueno” e na “Praça Santa Cruz”, atos sobre os quais versam representações intentadas por L.C. Messias & Cia. Ltda. – ME, Javair Ribeiro dos Santos – ME e A. Bracci – ME.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face da revogação das Concorrências nºs 02/2012, 03/2012 e 04/2012, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, foram declarados extintos os processos por perda de objeto, com o conseqüente arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

Processo: eTC-00000201.989.13-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Urupês.

Assunto: Edital do Pregão nº 1.2013, objetivando a contratação de empresa especializada para administrar e fornecer ticket alimentação através de meio eletrônico, pelo período de 12 (doze) meses, solicitado para exame prévio em virtude de representação da empresa Verocheque Refeições Ltda.,

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual foi determinada a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 1/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Urupês.

Quanto ao mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, julgar procedente a representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Urupês que retifique o edital do Pregão Presencial nº 1/2013, nos termos consignados no referido voto, publique o seu novo texto e reabra o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, o processo será encaminhado à Fiscalização deste Tribunal para anotações e, em seguida, ao Arquivo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: eTC-0000259.989.13-6

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204

Representada: Prefeitura Municipal de Torrinha.

Thiago Rodrigo Rochiti – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2013, do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Torrinha que objetiva o “Registro de Preços para Aquisição de Pneus, Câmaras e Protetores para Frota Municipal de Torrinha-SP, novos (primeira vida), devidamente certificados pelo INMETRO, conforme Termo de Referência.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 08/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Torrinha, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

Processo: eTC-0000262.989.13-0

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Irapuã.

Prefeito Municipal: Oswaldo Alfredo Pinto.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2013 (Processo nº 12/2013), do tipo menor preço por item, da Prefeitura de Irapuã, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras e protetores de primeira linha, certificados pelo INMETRO, para os veículos da frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 06/2013 (Processo nº 12/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Irapuã, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital

Processo: eTC-0000263.989.13-9

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204

Representada: Prefeitura Municipal de Itapira. José Natalino Paganini – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2013, da Prefeitura Municipal de Itapira que objetiva o registro de preços para fornecimento parcelado de pneus.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 007/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapira, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-0000175.989.13-6

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Anhumas.

Prefeito: Adailton César Menossi.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 07/2013 da Prefeitura de Anhumas, que objetiva a “aquisição de pneus novos de fabricação nacional e originais para serem utilizados na frota de veículos e maquinários do Município”.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho exarado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, em face da revogação do Pregão Presencial nº 07/2013, da Prefeitura Municipal de Anhumas (conforme publicação levada a efeito no jornal “O Imparcial”, edição nº 18.964, do dia 27/02/2013), declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito (consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 06/03/2013 – Poder Legislativo – pág. 61), com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processos: eTCs-000057.989.13-9 e 000062.989.13-2

Representantes:

All Space Propaganda e Marketing Ltda.

Advogado: Marcelo Freire – OAB/SP nº 170.812.

Adshel Ltda.

Representante Legal: Letícia Victor Cajado de Oliveira.

Representada: SETEC – Serviços Técnicos Gerais de Campinas.

Responsável: Sebastião Sérgio Buani dos Santos – Presidente.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 13/2012 (Protocolo Administrativo nº 5.979/2012) da SETEC – Serviços Técnicos Gerais de Campinas, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para a revitalização de área pública, contemplando a confecção de projeto e sua execução com foco na produção, instalação e manutenção de equipamentos e mobiliários urbanos, com características de utilidades públicas, mediante a instalação de frades, barramentos de pedestres, relógios digitais e analógicos com marcação de hora e temperatura e coletores de lixo reciclável, na cidade de Campinas-SP, em locais previamente autorizados pela Autarquia, mediante solicitação da proponente vencedora.

PEDIDO DE VISTA DOS CONSELHEIROS EDGARD CAMARGO RODRIGUES E DIMAS EDUARDO RAMALHO EM SESSÃO DE 06.03.2013.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por All Space Propaganda e Marketing Ltda. e Adshel Ltda. e, considerando a indicação de que seria aplicada a Lei nº 8987/95, quando os serviços prestados não se amoldam à situação prevista na norma de regência, bem como, pela escolha do tipo melhor técnica combinado com melhor proposta, quando os serviços não tem predominância intelectual, determinou a anulação do certame relativo à Concorrência Pública nº 13/2012 (Protocolo Administrativo nº 5.979/2012), da SETEC – Serviços Técnicos Gerais de Campinas, com recomendações à Origem, nos termos consignados no mencionado voto.

Processo: eTC-00000174.989.13-7

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Cardoso.

Prefeito: Leonardo Gomes da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 19/2013 (Processo Administrativo nº 11/2013) da Prefeitura Municipal de Cardoso, que objetiva a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cardoso que retifique o edital do Pregão Presencial nº 19/2013 (Processo Administrativo nº 11/2013), nos termos do mencionado voto, alertando-se a autoridade responsável pelo certame que, após proceder às alterações determinadas, observe o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: eTC-0000178.989.13-3

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Prefeito: Antonio Luiz Colucci.

Procurador: Benedito Ferreira de Araújo – OAB/SP 71.837 - Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2013 (Processo Administrativo nº 10.974-7/2012) da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, que objetiva o Registro de Preços para Aquisição de Pneus e Câmaras de Ar.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela que corrija o edital do Pregão Presencial nº 10/2013 (Processo Administrativo nº 10.974-7/2012), nos termos do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-000239.989.13-0

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni, Munícipe da Capital de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Magda.

Responsável pela Representada: Leonardo Barbosa de Melo – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 014/2013, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada integral, promovida pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

Municipal de Magda, objetivando a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia e fornecimento de material para produção de 42 (quarenta e duas) Unidades Habitacionais, Tipologia TI33B-01, com 02 (dois) dormitórios, e demais serviços, conforme discriminado no Anexo I – Planilha dos Valores de Referência Unitários e Modalidade do Programa, no Empreendimento Denominado Magda “C”, no Município de Magda (SP).

Valor estimado da contratação: R\$2.811.555,20.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 07/03/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Magda a suspensão do andamento da Concorrência nº 014/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em análise.

Processo: eTC-000252.989.13-2

Representante: Citrorio S. J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Responsável pela Representada: João Amarildo Valentin da Costa – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2013, Processo nº 001.2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Miracatu, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, relacionados no Anexo I, observadas às especificações estabelecidas, visando aquisições futuras por diversos Departamentos Municipais.

Valor Estimado da Contratação: R\$2.007.392,34.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 09/03/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Miracatu a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 001/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em análise.

Processo: eTC-000096.989.13-2

Representante: Felipe Caetano Rodrigues Veloso, Munícipe de Campina Grande PB.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02.2013, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, objetivando o registro de preços para aquisição de carnes e frios, relacionados no Anexo I, Constante do Edital.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pela improcedência da Representação, determinando, não obstante, a retificação do edital do Pregão Presencial nº 002/2013 promovido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

Processo: eTC-000033.989.13-8

Representante: Rogério e Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 10.523.2012, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando registro de preços para a aquisição de Kits de Uniforme Escolar com entrega Ponto a Ponto.

Em Julgamento: Embargos de Declaração contra o r. acórdão publicado no DOE em 26 de fevereiro de 2013 que por unanimidade julgou parcialmente procedente a representação, recomendou ao órgão licitante a disponibilização do edital retificado no Sítio Eletrônico, e decidiu pelo encaminhamento de cópia integral dos autos à Superintendência- Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – SG.CADE e ao grupo de atuação especial em delitos econômicos do Ministério Público do Estado de São Paulo – GEDEC.MPE-SP

Advogado: Douglas Eduardo Prado (Procurador Municipal).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração protocolados no dia 04 de março de 2013 e não conheceu daqueles apresentados no dia 05 de março de 2013, devido à preclusão consumativa.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em face do exposto no referido voto, verificando que a Municipalidade não apontou pontos obscuros ou contraditórios, mas tentou rediscutir o mérito da decisão pela via dos Embargos de Declaração, que não constituem o instrumento processual apto para tal rediscussão, decidiu pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos em 04 de março de 2013.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: eTC-000281.989.13-7

Representante: Boníssima Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio de edital do Pregão Eletrônico nº 79/12, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade o registro de preços de produtos hortifrutigranjeiros.

Subscritor do Edital: Fulvio Temple de Moraes.

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Valor: R\$ 4.987.507,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de São Carlos a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 79/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa pertinentes, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-000075.989.13-7

Representante: Patricia Maria de Matos Baroni (OAB/SP nº 214.157).

Representada: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência nº 14/2012, objetivando pré-qualificar empresas para participar de futura licitação, sob a modalidade concorrência, com a finalidade de contratar empresa para execução de obras de canalização nos córregos Brochado, Guaraú e Taboão.

Responsável: Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito)

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à Prefeitura Municipal de Itu que, querendo dar seguimento à Concorrência nº 14/2012, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo a Administração também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007676/026/06

Recorrentes: Joselyr Benedito Silvestre, Wagner Bruno e Nilson Calamita Filho - Ex-Prefeitos e Ex-Vice-Prefeito Municipais da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Representação formulada por Ripel Comércio de Papéis e Material de Escritório Ltda. acerca de irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré, no exercício de 2005.

Responsáveis: Joselyr Benedito Silvestre, Wagner Bruno e Nilson Calamita Filho (Prefeitos à época e Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

multa individual no equivalente pecuniário de 50 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, com o fito de, mantida a decisão na parte que julgou procedente a Representação, excluir-se as multas aplicadas aos Agentes Públicos de Avaré, Srs. Joselyr Benedito Silvestre, Wagner Bruno e Nilson Calamita Filho, respectivamente ex-Prefeitos e ex-Vice-Prefeito da Estância Turística de Avaré.

TC-000557/007/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Felício Ramuth – Ex-Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos, objetivando a execução dos serviços de limpeza pública para gestão integrada de resíduos sólidos.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-10.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, votado pelo provimento parcial, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-032938/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de 31.200 cestas básicas de alimentos e materiais de limpeza, destinados a atender servidores públicos da Prefeitura.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 5º termo de aditamento e as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Wagner dos Santos Lendines, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Raul Silvio Manoel de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002887/026/10

Município: Palestina.

Prefeito: Nicanor Nogueira Branco.

Exercício: 2010.

Requerente: Nicanor Nogueira Branco – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-05-12, publicado no D.O.E. de 21-06-12.

Advogado: Joaquim de Souza Neto.

Acompanham: TC-002887/126/10 e Expediente: TC-000908/008/11.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000714/013/09

Autor: Prefeitura Municipal de Bocaina - João Francisco Bertoncello Danieletto - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Bocaina, no exercício de 2005.

Responsável: João Francisco Bertoncello Danieletto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000511/002/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-08.

Advogados: Cássia Christina Verdiani Mansur Campanhã e Eleonora Maria Nigro Kurbhi.

Acompanham: TC-000511/002/07 e Expediente: TC-009808/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da rescisória proposta, julgando seu subscritor carecedor do direito de ação.

TC-001690/003/12

Autor: José Eduardo Cury - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Eduardo Cury (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara publicada no D.O.E. de 07-06-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento ao erário da quantia recebida em excesso, pelo responsável, a título de subsídios, bem como dos valores despendidos com os devidos acréscimos legais (TC-002661/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-07.

Advogados: José Antônio Cardinalli, Dori Edson Silveira, Paulo Roberto da Silva, Thatyana A. Fantini e outros.

Acompanham: TC-002661/026/04, TC-002661/126/04 e TC-002661/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por estar ausente qualquer dos pressupostos exigidos pelo artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, declarou o Autor carecedor da Ação e dela não conheceu.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000105/014/09

Recorrente: Paulo César Neme – Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e FINBANK Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos jurídicos de consultoria e assessoria jurídica e administrativa com a finalidade de propor medidas judiciais/administrativas consistentes em levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação administrativa ou judicial de pagamentos a maior ou indevidos, efetuados ao INSS.

Responsável: Paulo César Neme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade licitatória e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000464/026/08

Recorrente: Daniel Marques de Aquino – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lorena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Daniel Marques de Aquino (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-000464/126/08 e TC-000464/326/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, reformando-se o venerando Acórdão de fl. 174, a fim de que, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Lorena, exercício de 2008, ficando, todavia, a quitação do interessado condicionada à comprovação do adimplemento total dos parcelamentos anunciados, cancelando, por consequência, a multa imposta ao Responsável, com determinação à Fiscalização competente deste Tribunal e advertência ao Chefe do Legislativo.

TC-036198/026/12

Autor: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda., objetivando a prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo urbano.

Responsável: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-06-12, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002376/007/04).

Advogados: Fabio Rocha Homem de Melo, Rodrigo Antonio Possebon Caetano, Rodolfo Brockhof e outros.

Acompanham: TC-002376/007/04, TC-022092/026/04, TC-032657/026/03 e Expedientes: TC-001841/007/06 e TC-034303/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não estar presente qualquer dos requisitos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, não conheceu da Ação de Rescisão em exame.

TC-003030/026/10

Município: Paulistânia.

Prefeitos: Hélio José Ferreira do Nascimento.

Exercício: 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

Requerentes: Prefeitura Municipal de Paulistânia - Hélio José Ferreira do Nascimento - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-07-12, publicado no D.O.E. de 30-08-12.

Advogado: Claudinei Aparecido Balduino.

Acompanha: TC-003030/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário recebeu o apelo (denominado Recurso Ordinário) como Pedido de Reexame, pelo princípio da fungibilidade (artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93), e dele conheceu, porque tempestivo e por preenchidos os demais requisitos processuais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Paulistânia, exercício de 2010, mantendo-se, contudo, os demais termos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-000429/026/08, foi apregoadado o Dr. Eduardo Róis Morales Alves, advogado, que, presente aos trabalhos, declinou do pedido de sustentação oral anteriormente feito.

TC-000429/026/08

Recorrente: Rogerson Aparecido Bujarlon Ruiz - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Dumont.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Dumont, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Rogerson Aparecido Bujarlon Ruiz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o responsável à restituição ao erário das quantias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-11.

Advogado: Eduardo Róis Morales Alves.

Acompanha: TC-000429/126/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo recorrente, tendo em vista a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 115 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e, ainda em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário em exame.

No tocante ao mérito, o E. Plenário deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dumont, exercício de 2008, ficando mantidas as recomendações proferidas em Primeira Instância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

Deixou de propor a quitação do Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, até que se comprove a efetiva restituição dos valores recebidos a maior pelos Vereadores.

Determinou, por fim, que a Fiscalização deste Tribunal, em próxima inspeção, acompanhe a adoção de providências visando à restituição dos valores.

TC-000906/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene com disponibilização de mão de obra, saneamento domissanitários, materiais e equipamentos em unidades da Prefeitura Municipal, sob sua inteira responsabilidade.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e Newton Yasuo Furucho (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa ao Senhor Barjas Negri, Prefeito, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, considerando superadas as questões afetas à cobertura das despesas, exigência de certidão negativa e condição de regularidade fiscal, consubstanciando-se, entretanto, afronta aos ditames do artigo 4º, incisos XI e XVI, da Lei nº 10520/02, e itens 8.4. "d" e "e" e 8.5 do instrumento convocatório.

Decidiu, por fim, em face do acolhimento em parte das razões recursais, reduzir a multa estipulada de 200 (duzentas) UFESP's para 160 (cento e sessenta) UFESP's.

TC-001538/003/10

Autor: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Itapira - S.A.A.E.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Itapira - S.A.A.E. e GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação, treinamento e cessão de direito de uso de software de gestão comercial e faturamento, cobrança, arrecadação, cadastro de economias e consumidores, ligações de abastecimento de água e esgoto sanitário, processamento e controle interno dos procedimentos de suspensão e restabelecimento dos serviços em face da inadimplência e demais atividades correlatas.

Responsável: Neiroberto Silva (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-02-08, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002527/003/06).

Advogados: José Aparecido Cunha Barbosa e Cláudio Alves de Menezes.

Acompanham: TC-002527/003/06 e TC-019276/026/06.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a Ação em exame não encontra fundamento em nenhuma das hipóteses contidas no artigo 76, incisos I a III, da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando-se o Autor carecedor do direito invocado.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027224/026/06

Embargante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Guarulhos, referentes à contratação de shows artísticos sem a devida licitação.

Responsável: Elói Alfredo Pietá (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-13.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

TC-027225/026/06

Embargante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Guarulhos, referentes à contratação de shows artísticos sem a devida licitação.

Responsável: Elói Alfredo Pietá (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-13.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003244/026/07

Recorrente: Antonio Benedito Foreze – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Antonio Benedito Foreze (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-09.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-003244/126/07 e TC-003244/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2007, e cancelar a multa aplicada ao Responsável pelas contas, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, mas mantendo as ressalvas, recomendações e determinações consignadas no corpo do voto exarado pelo Relator originário.

Fica a quitação do seu Responsável, todavia, condicionada à devolução integral do débito ainda existente, cujo acompanhamento prosseguirá sob a orientação do Relator originário da matéria.

TC-000680/026/09

Recorrente: João Batista Missé - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajamar.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: João Batista Missé (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara o recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-12.

Advogados: Orestes Fernando Corssini Quércia, Gislaíne Barbosa de Toledo, Renata Lopes de Castro Bonavolontá e outros.

Acompanha: TC-000680/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar a respeitável decisão de primeiro grau e julgar regulares as contas do Legislativo de Cajamar, exercício de 2009, mantendo as ressalvas e determinações consignadas pelo Relator originário, com a recomendação efetuada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Fica a quitação do seu Responsável, todavia, condicionada à devolução integral do débito ainda existente, cujo acompanhamento prosseguirá sob a orientação do Relator originário da matéria.

TC-002758/026/10

Município: Sarapuí

Prefeitos: César Dinamarco Corsi (à época) e Ari Vieira da Silva.

Exercício: 2010.

Requerente: César Dinamarco Corsi – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 20-10-12.

Advogados: Elaine Cristina Acquati e outros.

Acompanham: TC-002758/126/10 e Expedientes: TC-022850/026/10, TC-023070/026/10, TC-000390/009/11, TC-000666/009/11, TC-000814/009/11, TC-025618/026/11, TC-000417/009/12 e TC-000925/009/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o respeitável Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarapuí, exercício de 2010, inclusive as recomendações e providências determinadas à sua margem.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-002800/026/10, foi apregoado o Doutor Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002800/026/10

Município: Biritiba Mirim.

Prefeito: Carlos Alberto Taino Júnior.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 27-10-12.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002800/126/10 e Expedientes: TC-006563/026/10, TC-000812/007/11, TC-013778/026/11, TC-021949/026/11 e TC-027249/026/11.

Sustentação oral: Advogado - Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.Trib.Pleno

presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquiográficas.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta Sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas.

O Senhor Procurador presente à Sessão não indicou item para ciência específica. Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.